



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Paracuru

Vara Única da Comarca de Paracuru

Rua São João Evangelista, S/N, Campo - CEP 62680-000, Fone: (85) 3344-1466, Paracuru-CE - E-mail:
paracuru@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0280005-53.2020.8.06.0140**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Ação Civil Pública**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Autor: Carlos Alberto Rodrigues

Réu: MUNICÍPIO DE PARACURU - CE e outro

Conclusos.

Trata-se de Ação Civil Pública para a proteção de direitos individuais indisponíveis com pedido de Tutela Antecipada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ em desfavor do MUNICÍPIO DE PARACURU e do ESTADO DO CEARÁ, com pretensão de que os mencionados entes públicos forneçam, para o interessado CARLOS ALBERTO RODRIGUES, o medicamento Combodart (Dutasterido 0,5mg + Tansulosina 0,4mg).

Em síntese, sustenta o *Parquet* que o citado assistido sofreu um infarto no ano de 2015, e posteriormente, já no ano de 2019 foi diagnosticado com hiperplasia benigna, razão a qual foi prescrito a medicação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/14.

Às fls. 27/29, este juízo deferiu a medida liminar pugnada na prefacial, determinando que os entes promovidos forneçam o medicamento especificado no laudo médico, sob pena de aplicação de multa.

Em parecer de fls. 47, o Ministério Público afirmou que o assistido recebeu o supracitado medicamento na data de 29 de março de 2021, em quantidade referente a 90 (noventa) dias.

Devidamente citados, tanto Município de Paracuru, quanto o Estado do Ceará não apresentaram contestação, conforme certidão de fls. 52.

É o relatório, passo a decidir.

Do mérito

Inicialmente, à vista da certidão de fls. 52, decreto a revelia do réu Município



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Paracuru

Vara Única da Comarca de Paracuru

Rua São João Evangelista, S/N, Campo - CEP 62680-000, Fone: (85) 3344-1466, Paracuru-CE - E-mail: paracuru@tjce.jus.br

de Paracuru e do Estado do Ceará, contudo sem aplicar seus efeitos matérias, face a indisponibilidade.

No mérito o pedido deve ser julgado procedente. Confira-se.

Os direitos à vida e à saúde classificam-se como fundamentais e devem ser garantidos pelo Estado. Destarte, devem ser disponibilizados à população todos os meios necessários à plena fruição, sob pena de infringência das normas constitucionais.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, direito esse que deverá ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Logo, o Poder Público tem a obrigação constitucional de fomentar ações e serviços de saúde, que devem ser prestados por todos os entes federativos – obrigação solidária, nos termos do artigo 23, II da Lei Maior – , sendo posição unânime da jurisprudência o entendimento de proteger ao máximo o cidadão que pleiteia este direito em Juízo.

Nesse passo, saliento que os três entes da federação possuem responsabilidade solidária no fornecimento de medicamentos, estejam eles inclusos ou não na lista do SUS.

Cito a tese definida pela Suprema Corte:

(...) Os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete a autoridade jurisdicionar o cumprimento, conforme as regras de repartição de competência(...).

De mais a mais, visualizo que a decisão liminar de fls. 27/29 obedeceu aos requisitos impostos pela jurisprudência do STJ, especialmente no tocante ao deferimento de fármaco que esta devidamente registrado pela ANVISA.

Por fim, emerge ressaltar, que o princípio do sopesamento de valores, máxima da hermenêutica constitucional, assume posição de destaque no caso em tela, ante a evidente hipossuficiência do interessado e a necessidade de tratamento médico adequado da paciente,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Paracuru

Vara Única da Comarca de Paracuru

Rua São João Evangelista, S/N, Campo - CEP 62680-000, Fone: (85) 3344-1466, Paracuru-CE - E-mail: paracuru@tjce.jus.br

através do remédio indicado na decisão liminar supracitada, bem assim os exames imprescindíveis para que lhe seja prestado adequado tratamento.

Assim sendo, o Poder Público, por qualquer de suas esferas, tem o dever, sob pena de incidência de grave omissão constitucional, de efetivar a prestação ininterrupta dos serviços públicos ligados à saúde, o que inclui a prestação do medicamento e a realização dos exames.

Desse modo, a confirmação *in totum* da liminar de fls. 27/29, com a consequente precedência do pedido, é medida que se impõe.

Face ao exposto, **CONFIRMO** *in totum* a liminar anteriormente deferida às fls. 27/29 e, com fulcro no artigo 287, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e CONDENO, solidariamente**, o Município de Paracuru e o Estado do Ceará na obrigação de fornecer a pessoa de CARLOS ALBERTO RODRIGUES o medicamento Combodart (Dutasterido 0,5mg + Tansulosina 0,4mg), pelo período e quantidade delineado pelo médico responsável pelo tratamento nas fls. 14.

Ressalto que, no tocante à obrigação de fornecer o medicamento, essa deverá perdurar pelo tempo que se fizer necessário o tratamento, devendo o beneficiário apresentar, trimestralmente, receituário médico que justifique a continuidade da prestação do fármaco e eventual alteração de sua quantidade.

Sem custas, face os sucumbentes serem entes públicos.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante a dicção do artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários.

Paracuru/CE, 18 de novembro de 2021.

Jhulian Pablo Rocha Faria
Juiz